

BOLETIM OFICIAL

JUL. 2025
2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

7 | 2025 2.º SUPLEMENTO



7 agosto 2025 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

AVISOS DO BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2025

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2025

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Anexo ao Aviso

Texto do Aviso

O n.º 2 do artigo 127.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 3.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE) estabelecem que uma das funções do SEBC é a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Ademais, o artigo 22.º dos Estatutos do SEBC subordina a atuação do BCE e dos Bancos Centrais Nacionais (BCN) à finalidade de promover a eficiência e robustez dos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos.

A função de superintendência (*oversight*) é desempenhada pelos BCN em cumprimento do seu mandato de promover o bom funcionamento dos instrumentos de pagamento e das infraestruturas do mercado financeiro (*Financial Market Infrastructures* - FMI), contribuindo assim para a estabilidade do sistema financeiro.

A realização da superintendência por parte dos BCN prossegue os seguintes objetivos:

- assegurar a estabilidade sistémica;
- promover a eficiência dos instrumentos de pagamentos e das FMI;
- garantir a segurança dos instrumentos de pagamentos e das FMI de forma a promover a confiança nas mesmas e na moeda do Eurosistema (euro); e
- salvaguardar o canal de transmissão da política monetária.

O exercício da função de superintendência é apoiado na monitorização e avaliação das características e desempenho dos instrumentos de pagamento e das FMI que se encontrem a operar (ou em vias de iniciar a sua atividade), face a um conjunto de princípios e padrões previamente definidos e, bem assim, mediante a definição de planos de ação e relatórios de acompanhamento sempre que se revele necessário.

Deste modo, a atividade de superintendência tem sido enquadrada em princípios e padrões internacionais, regulamentação europeia (focada nos sistemas de pagamentos sistemicamente importantes) ou em *moral suasion*. Por outro lado, é também relevante destacar a importância que as

informações que se encontram na posse das entidades superintendidas assumem para o cumprimento das atribuições cometidas aos BCN em matéria de superintendência.

Neste contexto, e com o intuito de permitir ao Banco de Portugal o desempenho da sua função de superintendência, a Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro determina, no seu artigo 14.º, que compete ao Banco regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC.

Para concretizar os objetivos prosseguidos pela função de superintendência atribuída ao Banco de Portugal, o legislador nacional veio prever expressamente, no n.º 2 do artigo 117.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), que as entidades que exerçam qualquer atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar esse facto ao Banco de Portugal e prestar-lhe todas as informações que lhes forem solicitadas.

Face a este enquadramento, e de modo a reforçar as condições em que o Banco de Portugal exerce a sua função de superintendência, é considerada necessária a adoção de um instrumento regulamentar que fixe, ao nível nacional, um quadro legal que mais perfeitamente estabeleça e densifique as obrigações de informação, notificação e/ou comunicação existentes para as entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos em Portugal.

Sendo assim, o presente Aviso, em conjunto com o enquadramento legal vigente e acima mencionado, visa regular as informações e os elementos que as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do mesmo devem comunicar ao Banco de Portugal. A emissão do presente Aviso permitirá melhorar o atual desempenho do Banco de Portugal em relação ao seu mandato de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, incluindo dos *schemes* e dos *arrangements* de instrumentos de pagamento, num claro reflexo da evolução da atuação do SEBC e dos BCN enquanto superintendentes (*overseers*), a qual abarca hoje, não apenas sistemas de pagamentos, mas também os referidos *schemes* e *arrangements*, atenta a ligação estreita, necessária e indissociável entre a regulação destes e a regulação dos sistemas de pagamentos.

Por esta mesma razão, o presente Aviso também prevê que as entidades que disponibilizem serviços de levantamento de numerário oferecidos através de caixas automáticos notifiquem o Banco de Portugal do início dessa atividade, bem como disponibilizem informação que permita a monitorização das atividades das mesmas no contexto do desempenho da função de superintendência pelo Banco de Portugal.

A recolha de informação junto das entidades abrangidas pelo escopo aplicativo do Aviso é fundamental para que o Banco de Portugal exerça as atribuições de interesse público que lhe estão cometidas, por exemplo, no que respeita à produção de estatísticas de pagamento e de sistemas de pagamentos ou à definição e execução da política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência operacional e a ciber-resiliência do setor financeiro.

Adicionalmente, a existência de um instrumento regulatório ao nível nacional que sintetiza as obrigações que podem advir para as entidades visadas em matéria de superintendência afigura-se muito vantajosa também para estas, apresentando-se como uma solução clara e simples para a sua

própria atividade de verificação de conformidade com aquelas, robustecendo a identificação desses deveres.

O disposto no presente Aviso não prejudica as competências do Banco de Portugal resultantes da sua participação no SEBC, nem o exercício legítimo de superintendência, por parte de outros BCN ou do próprio BCE, designadamente por aplicação do *Revised Oversight Framework for Retail Payment Systems*, do *Eurosystem Oversight framework for electronic payment instruments, schemes and arrangements (PISA Framework)*, ou do Regulamento (UE) n.º 795/2014 relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28), que possa recair sobre as entidades que exerçam atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos.

O presente Aviso foi sujeito a consulta prévia ao BCE, atento o disposto no artigo 2.º da Decisão 98/415/CE, por estarem em causa matérias que estão no âmbito das atribuições do BCE.

O presente Aviso foi, também, sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 117.º-B do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. As entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho em Portugal, referidas no n.º 1 do artigo 2.º, têm o dever de notificar o Banco de Portugal do início, da alteração e da cessação dessa atividade, nos termos do Capítulo II *infra*.
2. As entidades referidas no n.º 1 que estejam estabelecidas em Portugal e estejam abrangidas pelos quadros do Eurosistema, têm o dever de prestar ao Banco de Portugal as informações que o mesmo considere necessárias para permitir a monitorização das atividades das mesmas no contexto do desempenho da função de superintendência pelo Banco de Portugal, nos termos do Capítulo III *infra*. A informação recolhida poderá ser utilizada no âmbito de avaliações conforme o disposto no presente Aviso, bem como de quaisquer outras ações de superintendência, designadamente ao abrigo dos quadros do Eurosistema.
3. As entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º que estejam estabelecidas em Portugal têm o dever de reportar ao Banco de Portugal os incidentes de carácter severo, sejam eles operacionais ou de segurança, nos termos do Capítulo IV *infra*;
4. As entidades referidas na alínea a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º que estejam estabelecidas em Portugal têm o dever de reportar ao Banco de Portugal a informação estatística sobre as operações

e os serviços abrangidos pela atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos, nos termos do Capítulo V *infra*.

5. As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º são responsáveis por cumprir todos os deveres constantes do presente Aviso independentemente de, no seio da organização, os mesmos recaírem especialmente sobre determinado órgão ou agente.
6. O disposto no presente Aviso não prejudica as competências do Banco de Portugal resultantes da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais, nem o exercício legítimo de superintendência por parte de outros Bancos Centrais Nacionais ou do próprio Banco Central Europeu, designadamente por aplicação do *Revised Oversight Framework for Retail Payment Systems*, do *Eurosystem Oversight framework for electronic payment instruments, schemes and arrangements*, ou do Regulamento (UE) n.º 795/2014 relativo aos requisitos de superintendência de sistemas de pagamentos sistemicamente importantes (BCE/2014/28).
7. O disposto no presente Aviso não prejudica as obrigações que recaem sobre as entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho em Portugal por via de outros enquadramentos normativos, como sendo o aplicável a prestadores de serviços de pagamento, ao abrigo do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Artigo 2.º

Entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho

1. Considera-se que uma entidade exerce atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho, para efeitos do presente Aviso, nomeadamente, quando:
 - a) Opere ou processe sistemas de pagamentos de retalho;
 - b) Detenha *schemes* de instrumentos de pagamentos, conforme definidos na “*Eurosystem oversight framework for electronic payment instruments, schemes and arrangements*”, de novembro de 2021;
 - c) Detenha *arrangements* de instrumentos de pagamentos, conforme definidos no “*Eurosystem oversight framework for electronic payment instruments, schemes and arrangements*”, de novembro de 2021;
 - d) Disponibilize serviços de levantamento de numerário oferecidos através de caixas automáticos, atuando em nome de um ou de vários emitentes de cartões e não sendo parte no contrato-quadro com o utilizador de serviços de pagamento que levanta numerário da conta de pagamento, nos termos da alínea o) do n.º 1. do artigo 5.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.
2. Entende-se que as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho são exercidas em Portugal sempre que as mesmas sejam disponibilizadas a utilizadores ou a prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal.

Capítulo II

Comunicação de início, de alteração e de cessação de atividade

Artigo 3.º

Comunicação de início de atividade

1. As entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho devem comunicar ao Banco de Portugal o início da atividade em Portugal.
2. A comunicação prevista no número anterior deve conter:
 - a) A identificação da entidade;
 - b) O país de origem;
 - c) A data a partir da qual pretende iniciar a atividade em Portugal;
 - d) Uma descrição das atividades desempenhadas em Portugal;
 - e) A identificação de interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e a prestar esclarecimentos relacionados com o teor do presente Aviso.
3. A comunicação prevista no n.º 1 deve ser enviada com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início da atividade.
4. As entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho que, à data de publicação do presente Aviso, se encontrem a exercer atividade em Portugal, comunicam tal facto ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias após a referida publicação.

Artigo 4.º

Comunicação de alterações supervenientes

As entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos em Portugal devem comunicar ao Banco de Portugal quaisquer alterações à informação prestada no âmbito da comunicação de início de atividade, prevista no artigo 3.º.

Artigo 5.º

Comunicação de cessação de atividade

1. As entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos em Portugal devem comunicar ao Banco de Portugal a cessação da atividade em Portugal.
2. A comunicação prevista no número anterior deve conter:
 - a) A data a partir da qual a entidade pretende cessar atividade em Portugal;
 - b) A razão da cessação da atividade em Portugal.

3. A comunicação prevista no n.º 1 deve ser enviada com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de cessação da atividade.

Artigo 6.º

Comunicações com o Banco de Portugal

As comunicações referidas no presente Capítulo devem ser efetuadas através do preenchimento do Anexo ao presente Aviso, disponibilizado em formato eletrónico no sítio institucional do Banco de Portugal, e remetidas para o endereço de correio eletrónico: oversight@bportugal.pt.

Artigo 7.º

Contagem dos prazos

Os prazos fixados no presente Capítulo são contínuos, não se suspendendo a sua contagem nos sábados, domingos e feriados.

Capítulo III

Função de superintendência

Artigo 8.º

Desempenho da função de superintendência

1. No desempenho da função de superintendência, o Banco de Portugal realiza ações de avaliação junto das entidades estabelecidas em Portugal que exercem as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º.
2. O Banco de Portugal detalha, por meio de Instrução, a informação que deve ser enviada pelas entidades mencionadas no número anterior, assim como os procedimentos a adotar pelas mesmas no âmbito do disposto no presente artigo, incluindo os prazos a respeitar.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica, nem limita a possibilidade de o Banco de Portugal pedir informação adicional ou de realizar outras ações de avaliação em cumprimento do enquadramento aplicável definido pelo SEBC.

Capítulo IV

Incidentes de carácter severo

Artigo 9.º

Reporte de incidentes de carácter severo

1. As entidades estabelecidas em Portugal que exercem as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º reportam ao Banco de Portugal os incidentes de carácter severo que afetem a sua atividade, podendo estes incidentes ser operacionais ou de segurança.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se um incidente de carácter severo operacional ou de segurança, um evento único ou uma série de eventos conexos e não previstos pelo processador do sistema de pagamentos de retalho ou responsável do *scheme* ou *arrangement*

de instrumentos de pagamento, que tem, ou poderá vir a ter, um impacto adverso na integridade, disponibilidade, confidencialidade, autenticidade e/ou continuidade dos serviços relacionados com pagamentos.

3. O Banco de Portugal detalha, por meio de Instrução, a informação que deve ser enviada pelas entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo, assim como os procedimentos a adotar pelas mesmas, incluindo os prazos a respeitar relativamente ao reporte de incidentes de carácter severo operacionais ou de segurança.

Capítulo V

Informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

Artigo 10.º

Reporte de informação estatística sobre operações e serviços de pagamento

1. As entidades estabelecidas em Portugal que exercem as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º reportam ao Banco de Portugal a informação estatística sobre as operações e serviços de pagamento efetuados no âmbito da sua atividade.
2. O Banco de Portugal detalha, por meio de Instrução, a informação estatística que deve ser enviada pelas entidades mencionadas no número anterior, assim como os procedimentos a adotar pelas mesmas no âmbito do disposto no presente artigo, incluindo os prazos a respeitar.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

29 de julho de 2025 - O Governador, *Mário Centeno*.

Anexo ao Aviso

Entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos

Comunicação de atividade em Portugal

Data da comunicação: aaaa/mm/dd

Tipo de comunicação: Início de atividade Alteração Cessação de atividade

Data da efetivação: aaaa/mm/dd

I | Identificação da Entidade que exerce atividade no âmbito dos Sistemas de Pagamentos

Nome :

País da Sede :

BIC : LEI :

II | Atividades

Identificação das atividades prestadas em Portugal

- Operação ou processamento de sistemas de pagamentos [artigo 2.º (1) (a)]
- Detenção de *schemes* de instrumentos de pagamentos [artigo 2.º (1) (b)]
- Detenção de *arrangements* de instrumentos de pagamentos [artigo 2.º (1) (c)]
- Serviços de levantamento de numerário oferecidos através de caixas automáticos [artigo 2.º (1) (d)]

Descrição das atividades desempenhadas em Portugal

Motivo da cessação de atividade em Portugal [quando aplicável]

III | Lista dos prestadores de serviços de pagamento estabelecidos em Portugal junto dos quais a entidade exerce atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos

Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd
Código :	Nome :	Início :	aaaa/mm/dd	Fim :	aaaa/mm/dd

IV | Contactos

Representantes	Telefone	E-mail

V | Data e assinaturas autorizadas

Data : aaaa/mm/dd

Nome : _____ Assinatura : _____

Nome : _____ Assinatura : _____

Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

1. Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo **Banco de Portugal**, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por **Banco**), no respeito pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento), e demais legislação de proteção de dados aplicável, com base no cumprimento de uma obrigação legal e para as finalidades previstas no presente Aviso que regula as informações e os elementos que as entidades que exerçam atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar ao Banco de Portugal no âmbito da sua função de superintendência.

2. Obrigatoriedade

O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para as entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos em Portugal.

3. Conservação

Os dados pessoais são conservados para a referida finalidade durante o período de tempo que as entidades em causa exerçam as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos previstas no presente Aviso do Banco de Portugal e pelo prazo máximo de 10 anos após a cessação de atividade, para efeitos de arquivo histórico.

4. Direitos

Informamos ainda que, nos termos previstos no Regulamento e demais legislação de proteção de dados aplicável, tem direito:

- A solicitar ao **Banco** o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; e
- À limitação e oposição ao tratamento, considerando o disposto no ponto 2.

5. Contactos

Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito da presente comunicação devem ser dirigidos ao Banco de Portugal, através do correio eletrónico: oversight@bportugal.pt.

6. Reclamação

Eventuais reclamações relacionadas com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito da presente comunicação devem ser dirigidas à Encarregada de Proteção de Dados do Banco de Portugal, através do correio eletrónico: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt. Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da **Comissão Nacional de Proteção de Dados** (CNPD), enquanto autoridade de controlo.

Entities that carry out activities within the scope of the payment systems

Communication of activity in Portugal

Communication date: aaaa/mm/dd

Type of communication: Start of activity Amendment Cessation of activity

Date of entry into effect: aaaa/mm/dd

I | Identification of the Entity that carries out activity within the scope of the payment systems

Name:

Head office country:

BIC: LEI:

II | Activities

Identification of activities provided in Portugal

- Operation or processing of payment systems [article 2.º (1) (a)]
- Management of schemes [article 2.º (1) (b)]
- Management of arrangements [article 2.º (1) (c)]
- Cash withdrawal services offered by deployers of automated teller machines [article 2.º (1) (d)]

Description of the activities carried out in Portugal

Reason for ceasing activity in Portugal [if applicable]

III | List of the payment services providers established in Portugal with which the entity carries out activity within the scope of payment systems

Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd
Code :	Name :	Start :	aaaa/mm/dd	End :	aaaa/mm/dd

IV | Contact details

Representatives	Telephone	E-mail

V | Date and authorised signatures

Date : aaaa/mm/dd

Name : _____ Signature : _____

Name : _____ Signature : _____

Fulfilment of the duty of information regarding the data subject

1. Controller, basis and purpose

Collected personal data are processed by Banco de Portugal, a public-law legal person with taxpayer number 500 792 771, with head office at Rua do Comércio, no. 148, 1100-150 Lisbon, Portugal, (henceforth Bank) in compliance with Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 (henceforth Regulation), and other applicable data protection legislation, based on the compliance with a legal obligation and for the purpose set out in the present Notice of the Banco de Portugal that regulates the information and other elements that the entities that carry out activities within the scope of the payment systems must communicate to Banco de Portugal within the scope of its' oversight function.

2. Obligatoriness

The provision of data for this purpose is mandatory to the entities that carry out activities within the scope of the payment systems in Portugal.

3. Storage

The personal data are stored for the given purpose during the period of time in which the entities in question carry out activities within the scope of the payment systems foreseen in the present Notice of the Banco de Portugal and for a maximum period of 10 years after the cessation of activity, for historical storage purposes.

4. Rights

We further inform you that under the terms provided for in the Regulation and other applicable data protection legislation, you have the right:

- To ask the **Banco de Portugal** for access to the personal data relating to you, to its rectification and to its erasure; and
- To restrict and object to the processing, without prejudice to **point 2**.

5. Contact details

Any requests for information regarding the aforementioned rights should be sent to Banco de Portugal to the following e-mail address: oversight@bportugal.pt.

6. Complaints

Any complaints regarding data processing for the purpose of this communication should be sent to Banco de Portugal's Data Protection Officer to the following e-mail address: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt. Notwithstanding, you also have the right to file a complaint to the **Portuguese Data Protection Authority** (Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD), as the supervisory authority.





INSTRUÇÕES



Temas
Sistemas de Pagamentos - Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Informações que as entidades que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar ao Banco de Portugal

A superintendência de sistemas de pagamentos, *schemes* e *arrangements* de instrumentos de pagamento é uma função essencial dos bancos centrais, que visa assegurar o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, um requisito fundamental para a estabilidade financeira, a implementação da política monetária e a manutenção da confiança do público na moeda.

A superintendência assenta na definição de princípios e requisitos a que os sistemas de pagamentos, *schemes* e *arrangements* de instrumentos de pagamento devem obedecer para fazer face a vários tipos de risco, nomeadamente risco operacional, jurídico, de crédito, de liquidez e sistémico.

O n.º 2 do artigo 127.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o artigo 3.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Banco Central Europeu (BCE) estabelecem que uma das funções do SEBC é a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos. Ademais, o artigo 22.º dos Estatutos do SEBC subordina a atuação do BCE e dos Bancos Centrais Nacionais (BCN) à finalidade de promover a eficiência e robustez dos sistemas de pagamentos e de liquidação de títulos.

Deste modo, compete ao Banco de Portugal, nos termos do disposto no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente, no âmbito da sua participação no SEBC.

Para concretizar os objetivos prosseguidos pela função de superintendência atribuída ao Banco de Portugal, o legislador nacional veio prever expressamente no n.º 2 do artigo 117.º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) que as entidades que exerçam qualquer atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar esse facto ao Banco de Portugal e prestar-lhe todas as informações que lhes forem solicitadas.

O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2025, de 7 de agosto (“Aviso n.º 5/2025”), veio enquadrar as condições em que o Banco de Portugal exerce a função de superintendência, regulando, ao nível nacional, as informações e os elementos que as entidades estabelecidas em Portugal que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar ao Banco de Portugal.

Em articulação com o referido enquadramento regulamentar, o Banco de Portugal vem definir, através desta Instrução, as informações a prestar e os procedimentos a adotar pelas entidades acima referidas.

A presente Instrução foi sujeita a consulta prévia ao BCE, atento o disposto no artigo 2.º da Decisão 98/415/CE, por estarem em causa matérias que estão no âmbito das atribuições do BCE.

A presente Instrução foi, também, sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 117.º-B do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS E INTRODUTÓRIAS

1. Objeto

A presente Instrução tem por objeto desenvolver e densificar os deveres das entidades estabelecidas em Portugal que exercem as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos de retalho previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, no que respeita:

- a) à comunicação, ao Banco de Portugal, da informação necessária à atividade de superintendência, nos termos do artigo 8.º do mesmo Aviso; e
- b) ao reporte, ao Banco de Portugal, dos incidentes de carácter severo, sejam eles operacionais ou de segurança, nos termos do artigo 9.º do mesmo Aviso.

II – INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À ATIVIDADE DE SUPERINTENDÊNCIA

SECÇÃO I – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO RELATIVOS ÀS AVALIAÇÕES

2. Avaliação de sistemas de pagamentos de retalho face aos Princípios para as Infraestruturas dos Mercados Financeiros

- 2.1 O Banco de Portugal efetua a avaliação de sistemas de pagamentos de retalho tendo por base a *Framework* do Eurosistema para sistemas de pagamentos de retalho (*Revised Oversight Framework for Retail Payment Systems*¹).
- 2.2 Esta avaliação é efetuada sempre que um sistema de pagamentos de retalho entre em funcionamento pela primeira vez e, posteriormente, caso existam alterações relevantes, nos termos do número 10 da presente Instrução.

¹ https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/Revised_oversight_framework_for_retail_payment_systems.pdf

- 2.3** No âmbito desta avaliação, as entidades que operem ou processem sistemas de pagamentos de retalho, conforme referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, deverão enviar ao Banco de Portugal os seguintes elementos de informação:
- 2.3.1** Informação de carácter geral, incluindo, nomeadamente: descrição do sistema, dados sobre a utilização do sistema e número de participantes, manuais de funcionamento e de comunicação, normas internas;
- 2.3.2** Autoavaliação, com evidência documental específica, sobre as seguintes dimensões, se aplicável: base legal em que o sistema opera, modelo de governação implementado, *framework* de gestão de riscos, gestão do risco de crédito, gestão do colateral, gestão do risco de liquidez, finalidade da liquidação, liquidação financeira, sistemas de liquidação de troca de valor, regras e procedimentos para o incumprimento de participantes, gestão do risco comercial de carácter geral, gestão do risco de investimento e de custódia, gestão do risco operacional, requisitos de participação e de acesso, acordos de participação diferenciada, gestão da eficiência e eficácia, padrões e procedimentos de comunicação, e divulgação de procedimentos, regras e informação ao mercado.
- 2.4** Sem prejuízo do disposto no número 2.2, as entidades que operem ou processem sistemas de pagamentos de retalho, conforme referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, deverão, no prazo máximo de um ano após o início da atividade, efetuar uma autoavaliação (*self-assessment*) face ao *Framework* referido no número 2.1.
- 2.5** Em todo o caso, as entidades que operem ou processem sistemas de pagamentos de retalho, conforme referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, poderão efetuar a autoavaliação referida antes de iniciar a atividade, a fim de identificar de forma preventiva insuficiências de incumprimento do *Framework* aplicável.

3. Avaliação da ciber-resiliência dos sistemas de pagamentos de retalho

- 3.1** O Banco de Portugal efetua a avaliação da ciber-resiliência dos sistemas de pagamentos de retalho tendo por base a *Framework* do Eurosistema criada para o efeito - *Cyber resilience oversight expectations for financial market infrastructures (CROE)*².
- 3.2** Esta avaliação é efetuada sempre que um sistema de pagamentos de retalho entre em funcionamento pela primeira vez e, posteriormente, caso existam alterações relevantes, nos termos do número 10 da presente Instrução.

- 3.3** No âmbito desta avaliação, as entidades que operem ou processem sistemas de pagamentos de retalho, conforme referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, deverão enviar ao Banco de Portugal os seguintes elementos de informação:
- 3.3.1** Informação de carácter geral, incluindo: descrição do sistema, dados sobre a utilização do sistema, em valor e volume de transações e número de participantes, manuais de funcionamento e de comunicação, normas internas;
 - 3.3.2** Autoavaliação, com evidência documental específica, sobre as seguintes dimensões, se aplicável: modelo de gestão do ciber-risco, identificação das operações críticas e ativos de informação que devem ser protegidos, mecanismos de proteção, mecanismos de deteção de ameaças ou incidentes, procedimentos de resposta, retoma e recuperação, incluindo plano de continuidade de negócio.
- 3.4** Sem prejuízo do disposto no número 3.2, as entidades que operem ou processem sistemas de pagamentos de retalho, conforme referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, devem, no prazo máximo de um ano após o início da atividade, efetuar uma autoavaliação (*self-assessment*) face às CROE.

4. Avaliação do desempenho operacional dos sistemas de pagamentos de retalho

- 4.1** O Banco de Portugal efetua a avaliação de desempenho operacional dos sistemas de pagamentos de retalho com base em indicadores definidos para analisar a evolução dos riscos existentes (nomeadamente, risco operacional e financeiro).
- 4.2** Os indicadores referidos no número anterior são definidos pelo Banco de Portugal a cada momento e em função do caso concreto, devendo ser comunicados aos destinatários com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao início de avaliação nos termos do número 6 da presente Instrução.
- 4.3** Esta avaliação é efetuada todos os anos, nos termos do disposto no número 6 da presente Instrução, relativamente ao desempenho operacional do ano anterior.
- 4.4** No âmbito desta avaliação, as entidades que operem ou processem sistemas de pagamentos de retalho, conforme referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, deverão enviar ao Banco de Portugal os seguintes elementos de informação:
- 4.4.1** Informação de carácter geral, incluindo: dados quantitativos sobre a utilização do sistema;
 - 4.4.2** Informação sobre as seguintes dimensões específicas, se aplicável: dados sobre a disponibilidade, dados sobre a capacidade disponível e utilizada, níveis de serviço acordados e verificados, testes (previstos e realizados) de preparação para situações de contingência ou no âmbito de plano de continuidade de negócio, atualizações de sistema efetuadas e planeadas, matriz de riscos e o reporte de incidentes que afetem o normal funcionamento do sistema.

5. Avaliação de *schemes* e *arrangements* de instrumentos de pagamento

- 5.1** O Banco de Portugal efetua a avaliação de *schemes* e *arrangements* de instrumentos de pagamento tendo por base a *Framework* do Eurosistema criada para o efeito (*PISA Framework - Eurosystem Oversight framework for electronic payment instruments, schemes and arrangements*³).
- 5.2** Esta avaliação é efetuada mediante notificação prévia à entidade relevante de que está sujeita ao *PISA Framework* e de que foi objeto de identificação nos exercícios regulares de classificação do Eurosistema, sem prejuízo da aplicação do disposto no número 10 da presente Instrução.
- 5.3** No âmbito desta avaliação, os órgãos de governo das entidades que detenham *schemes* ou *arrangements* de instrumentos de pagamentos, conforme referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, deverão enviar ao Banco de Portugal os seguintes elementos de informação:
- 5.3.1** Informação de carácter geral, incluindo, nomeadamente: descrição do *scheme* ou *arrangement* de instrumentos de pagamento, dados sobre a utilização do mesmo, critérios de acesso, manuais de funcionamento e de comunicação;
- 5.3.2** Autoavaliação, com evidência documental específica, sobre as seguintes dimensões, se aplicável: base legal em que *scheme* ou *arrangement* de instrumentos de pagamento opera, modelo de governação, *framework* de gestão de riscos, gestão do risco de crédito, política de colateral, gestão do risco de liquidez, finalidade da liquidação, liquidação financeira, regras e procedimentos para o incumprimento de prestadores de serviço de pagamento, gestão do risco comercial de carácter geral, gestão do risco de investimento e de custódia, gestão do risco operacional, requisitos de participação e de acesso, gestão da eficiência e eficácia, padrões e procedimentos de comunicação, e divulgação de procedimentos, regras e informação ao mercado.
- 5.4** Sem prejuízo do disposto no número 5.2, os órgãos de governo das entidades que detenham *schemes* ou *arrangements* de instrumentos de pagamentos, conforme referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, deverão, no prazo máximo de um ano após a notificação identificada no número 5.2, efetuar uma autoavaliação (*self-assessment*) face ao *PISA Framework - Eurosystem Oversight framework for electronic payment instruments, schemes and arrangements*⁴.
- 5.5** Em todo o caso, as entidades que detenham *schemes* ou *arrangements* de instrumentos de pagamentos, conforme referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, poderão efetuar a autoavaliação referida antes de iniciar a atividade, a fim de identificar de forma preventiva insuficiências de incumprimento do *Framework* aplicável.

³ Cf. https://www.ecb.europa.eu/paym/pdf/consultations/ecb.PISApublicconsultation202111_1.en.pdf

⁴ Cf. https://www.ecb.europa.eu/paym/pdf/consultations/ecb.PISApublicconsultation202111_1.en.pdf

6. Prestação de serviços críticos a sistemas de pagamentos, *schemes* e *arrangements*

- 6.1** O Banco de Portugal poderá solicitar às entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 novos elementos de informação ou detalhe adicional em relação aos elementos de informação já solicitados, relativamente aos seus prestadores de serviços críticos.
- 6.2** Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal terá por base a metodologia internacional de referência publicada pelo *Bank for International Settlements*, “*Assessment methodology for the oversight expectations applicable to critical service providers*”⁵.

SECÇÃO II – DISPOSIÇÕES DE CARÁTER PROCESSUAL E RESULTADO DAS AVALIAÇÕES E DE OUTRAS AÇÕES DE SUPERINTENDÊNCIA

7. Início das avaliações e de outras ações de superintendência

- 7.1** O Banco de Portugal divulgará às entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, no final de cada ano, o calendário das avaliações e outras ações de superintendência a realizar no ano seguinte.
- 7.2** Cada uma das avaliações e outras ações de superintendência referidas na presente Instrução terá início com o envio de uma notificação do Banco de Portugal às entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025, mencionando, nomeadamente, o detalhe dos elementos de informação necessários e o prazo a cumprir.
- 7.3** Sempre que não esteja definida na presente Instrução uma periodicidade para a realização das avaliações e outras ações de superintendência, o Banco de Portugal pode iniciar uma avaliação ou qualquer outra ação de superintendência, caso considere estarem verificadas as circunstâncias que determinem o respetivo início, nomeadamente nos casos descritos no número 10 da presente Instrução.

8. Resultado das avaliações e outras ações de superintendência

- 8.1** O Banco de Portugal notifica as entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 do resultado das avaliações ou de outras ações de superintendência efetuadas, informando sobre as conclusões das mesmas e eventuais recomendações e/ou observações, nos termos do número 9 da presente Instrução.
- 8.2** Na notificação a que se refere o número anterior, o Banco de Portugal poderá indicar as alterações ao modelo operacional ou de negócio da entidade que, pela sua relevância, designadamente, por serem necessárias para que o Banco de Portugal conheça eventuais riscos que a atividade da entidade representa para o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos,

⁵ <https://www.bis.org/cpmi/publ/d123.pdf>

devem ser objeto de comunicação prévia ao Banco de Portugal, nos termos do número 10 da presente Instrução.

9. Recomendações e observações do Banco de Portugal

- 9.1** As avaliações e outras ações de superintendência referidas na presente Instrução poderão dar origem a recomendações e/ou a observações do Banco de Portugal dirigidas às entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025.
- 9.2** A emissão pelo Banco de Portugal de recomendações é determinada pela identificação de uma situação de não conformidade com as normas relevantes no âmbito desta Instrução.
- 9.3** As recomendações são classificadas da seguinte forma, consoante o seu grau de criticidade:
- (i) Criticidade alta;
 - (ii) Criticidade média; e
 - (iii) Criticidade baixa.
- 9.4** As entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 deverão definir um plano de ação com indicação dos prazos para implementação das recomendações do Banco de Portugal e comunicá-lo ao Banco de Portugal no prazo máximo de 60 dias após conhecimento da recomendação.
- 9.5** O estado de implementação das recomendações emitidas será alvo de acompanhamento periódico pelo Banco de Portugal, que é realizado tendo por base a classificação da recomendação, nos seguintes termos:
- (i) Criticidade alta: a cada 3 meses;
 - (ii) Criticidade média: a cada 6 meses; e
 - (iii) Criticidade baixa: anualmente.
- 9.6** A emissão pelo Banco de Portugal de observações é determinada pela identificação de um aspeto que carece de melhoria e que, embora não configure naquele momento uma situação de não conformidade com as normas relevantes no âmbito desta Instrução, o Banco de Portugal considera a sua correção necessária para promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.
- 9.7** Uma observação poderá dar origem à emissão de uma recomendação no futuro, designadamente, se se verificar reiteradamente o comportamento que deu origem à observação.

10. Alterações relevantes

- 10.1** Sem prejuízo da comunicação prévia das alterações indicadas pelo Banco de Portugal nos termos do número 8.2, as entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 deverão comunicar previamente ao Banco de Portugal quaisquer alterações ao modelo operacional ou de negócio consideradas relevantes, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à sua implementação.
- 10.2** Após a receção da comunicação referida no número anterior, o Banco de Portugal avaliará a necessidade de efetuar nova avaliação ou outra ação de superintendência e notificará a sua decisão à entidade em causa no prazo máximo de 30 dias.

11. Síntese da atividade de superintendência do Banco de Portugal

O Banco de Portugal elabora anualmente uma síntese da atividade de superintendência desenvolvida em cada ano, com referência ao ano civil anterior, ao abrigo da presente Instrução.

II – REPORTE DE INCIDENTES DE CARÁCTER SEVERO

12. Reporte de incidentes de carácter severo

- 12.1** As entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 deverão reportar ao Banco de Portugal os incidentes de carácter severo que afetem a sua atividade, sejam eles operacionais ou de segurança.
- 12.2** O Banco de Portugal efetua a avaliação destes incidentes de carácter severo, operacionais ou de segurança, tendo por base a política do Eurosistema criada para o efeito (*“Revised major incident reporting framework for payment schemes, payment arrangements and retail payment systems”*), disponível no portal BPnet.
- 12.3** O Banco de Portugal partilhará com o Eurosistema as informações relevantes sobre incidentes de carácter severo e, caso a caso, com o Sistema Europeu de Bancos Centrais.
- 12.4** As entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 devem determinar a natureza de um incidente de carácter severo, quer seja operacional ou de segurança, e avaliar a sua relevância segundo os seguintes critérios:
- (i) número de transações afetadas;
 - (ii) número de participantes afetados;
 - (iii) interrupção do serviço;
 - (iv) atraso do fecho;

- (v) falha de segurança de rede ou de sistemas de informação;
- (vi) encaminhamento para instâncias superiores internas;
- (vii) outras infraestruturas do mercado financeiro, *schemes*, *arrangements* ou prestadores de serviços críticos potencialmente afetados; e
- (viii) impacto reputacional.

12.5 As entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 devem assegurar o reporte dos incidentes de carácter severo, sejam estes operacionais ou de segurança, usando o formulário disponível no portal BpNet para o efeito, de acordo com os seguintes prazos:

- (i) Relatório Inicial – até quatro horas após a classificação do incidente como tendo carácter severo;
- (ii) Relatório Intermédio - quando as atividades regulares e o serviço tiverem voltado à normalidade ou até três dias úteis após o relatório inicial;
- (iii) Relatório Final (ou reclassificação de incidente como não tendo carácter severo) - até vinte dias úteis após o serviço voltar à normalidade (ou o incidente deixar de verificar os critérios de incidente de carácter severo).

III– DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

13. Nomeação de interlocutores e comunicações no âmbito da presente Instrução

13.1 Para efeitos de cumprimento do disposto na presente Instrução, as entidades referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso n.º 5/2025 devem nomear interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e a prestar esclarecimentos, os quais serão designados como “Interlocutores para efeitos de superintendência”.

13.2 A nomeação de interlocutores deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis após a entrada em vigor da presente Instrução ou no momento da comunicação de início de atividade em Portugal, nos termos do artigo 3.º do Aviso n.º 5/2025.

13.3 Todas as comunicações referidas na presente Instrução, incluindo a relativa à nomeação e atualização dos nomes e contactos dos interlocutores, deverá ser efetuada através de correio eletrónico, para o endereço eletrónico oversight@bportugal.pt.

13.4 Os dados pessoais obtidos pelo Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução são tratados de acordo com o previsto no Anexo.

14. Contagem dos prazos

Sem prejuízo das disposições da presente Instrução que indiquem expressamente “dias úteis”, os prazos fixados na mesma são contínuos, não se suspendendo a sua contagem nos sábados, domingos e feriados.

15. Entrada em vigor

15.1 A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

A primeira síntese da atividade de superintendência do Banco de Portugal a publicar ao abrigo do disposto no número 11 da presente Instrução terá como referência o ano de 2025.

Anexo à Instrução

Cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados

1. Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais recolhidos são tratados pelo **Banco de Portugal**, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa (doravante designado por **Banco**), no respeito pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento), e demais legislação de proteção de dados aplicável, com base no cumprimento de uma obrigação legal e para as finalidades previstas na presente Instrução relativa às informações e elementos que as entidades estabelecidas em Portugal que exercem atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar ao Banco de Portugal no âmbito da sua função de superintendência.

2. Obrigatoriedade

O fornecimento de dados para esta finalidade é obrigatório para as entidades estabelecidas em Portugal que exercem as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2025.

3. Conservação

Os dados pessoais são conservados para a referida finalidade durante o período de tempo que as entidades em causa prestem as atividades no âmbito dos sistemas de pagamentos previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2025 e pelo prazo máximo de 10 anos após a cessação de atividade, para efeitos de arquivo histórico.

4. Direitos

Informamos ainda que, nos termos previstos no Regulamento e demais legislação de proteção de dados aplicável, tem direito:

- A solicitar ao **Banco** o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento; e
- À limitação e oposição ao tratamento, considerando o disposto no ponto 2.

5. Contactos

Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito da presente Instrução devem ser dirigidos ao Banco de Portugal, através do correio eletrónico: oversight@bportugal.pt.

6. Reclamação

Eventuais reclamações relacionadas com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito da presente Instrução devem ser dirigidas à Encarregada de Proteção de Dados do Banco

de Portugal, através do correio eletrónico: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt. Não obstante, tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da **Comissão Nacional de Proteção de Dados** (CNPD), enquanto autoridade de controlo.

